



PREFEITURA DE  
**BIGUAÇU**

PRÓ-CIDADÃO

Nº. Fis.  
2

REQUERIMENTO

REQUERENTE: <u>SOLID. SCLL. DS MÃE DE ABRAÇ</u>				
CPF/CNPJ:				
ENDEREÇO RESIDENCIAL/DOMICÍLIO: <u>RUA NATA. CORONA SUCENT. 1032</u>				
COMPLEMENTO: <u>SL 909</u>	BAIRRO: <u>ROSOPI</u>	MUNICÍPIO: <u>POHOS</u>	UF: <u>SC</u>	CÉP: <u>88132.150</u>
TELEFONE RESIDENCIAL: <u>483374-1605</u>	TELEFONE CELULAR: <u>48 99987.1204</u>		TELEFONE COMERCIAL:	
EMAIL: <u>Solidmãe05064@gmail.com</u>			DATA DE NASCIMENTO <u> / /</u>	

VEM REQUERER:

<u>ANÁLISE DE RECURSO TP 165/2021</u>

Nestes termos, pede deferimento.

Biguaçu, 18 de OUTUBRO de 2021

ASSINATURA DO REQUERENTE

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BIGUAÇU/SC.**

**SOLIDA SERVIÇOS DE MÃO DE OBRAS EIRELLI**, já devidamente identificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, por seu advogado, que esta subscreve, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, tempestivamente, com base no artigo 109, I, 'a' da Lei nº 8.666/93 interpor:

**RECURSO ADMINISTRATIVO POR INABILITAÇÃO DA RECORRENTE NA LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇO Nº165/2021-PMB - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE BIGUAÇU/SC.**

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

O presente recurso é apresentado no prazo estabelecido no artigo 109, I, 'a' da Lei nº 8.666/93, devendo, portanto a Vossa Senhoria vir a apreciá-lo.

Pelo exposto, é imperioso que haja o reconhecimento da tempestividade do recurso.

## II- DA DECISÃO VERGASTADA.

Desafia-se pelo presente recurso administrativo, a ATA DE ABERTURA DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO TP165/2021-PMB, quanto ao RECORRENTE assim estabeleceu:

*"Após análise da documentação das empresas, os representantes da Empresas AZIMUTE PAVIMENTAÇÃO EIRELI e PROPAV PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, solicitam a inabilitação das seguintes empresas conforme abaixo relacionado:*

*(...)*

*2). Solicitam a inabilitação da empresa KS CONSTRUÇÕES EIRELI, SÓLIDA SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA EIRELI E CRESTANI COMÉRCIO EIRELI, por não atender o item 8.3.4 do edital (falta assinaturas do contador e representante legal da empresa nas notas explicativas); bem como também a empresa KS CONSTRUÇÕES EIRELI, não cumpriu o item 8.3.11, item 2 do edital (não apresentou o comprovante de pagamento da apólice do seguro garantia, somente comprovante de agendamento para data superior)";*

## III – RAZOES RECURSAIS.

A *ratio decidendi* acima mencionada, merece ser reformada totalmente, inicialmente pela notada incongruência de em uma única decisão administrativa DESCLASSIFICAR e INABILITAR a mesma concorrente. Data vênia, por se tratar de processo devidamente estabelecido na Lei Geral de Licitações, a alteração do procedimento nela estabelecido, significa inovação legislativa indevida, ou, sob outra perspectiva, ato administrativo ilegal.

Segundo a decisão vergastada, a RECORRENTE teria: "2) *Solicitam a inabilitação da empresa KS CONSTRUÇÕES EIRELI, SÓLIDA SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA EIRELI E CRISTANI COMÉRCIO EIRELI, por não atender o item 8.3.4 do edital (falta assinaturas do contador e representante legal da empresa nas notas explicativas); bem como também a empresa KS CONSTRUÇÕES EIRELI, não cumpriu o item 8.3.11, item 2 do edital (não apresentou o comprovante de pagamento da apólice do seguro garantia, somente comprovante de agendamento para data superior).*"

Ocorre que a concorrente apresentou o Balanço Patrimonial com a devida **assinatura digital** do contador e do representante da empresa corrente, conforme preconiza o item 8.3.11 do Edital De Tomada de Preços Nº165/2021-PMB.

A assinatura digital está tipificada no **artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001**, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP-Brasil, a previsão da validade e admissibilidade legal da assinatura digital. Vejamos o artigo 1º da MP:

**Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.**

Cabe ainda mencionar que a MP estabeleceu em seu artigo 10, que as declarações de vontade ratificadas por assinaturas eletrônicas utilizando certificados digitais

expedidos pela ICP-Brasil, são consideradas autênticas em relação a quem utiliza, mas ao mesmo tempo não retirou a validade de uso de outras formas de assinatura eletrônica.

O embasamento para a validade do documento eletrônico começa pelo fato de que um documento original não está intrinsecamente ligado à ideia de documento em papel, mas diretamente associado à sua capacidade de perícia e de comprovação da manifestação de vontade de partes, isto é, da prova de autoria e integridade do documento apresentado, que seja físico ou eletrônico.

Por força de lei, a assinatura digital tem o que se chama de **“presunção de veracidade jurídica com relação aos signatários”**, ou seja, ela tem alto grau de confiabilidade. Assim, documentos assinados digitalmente com certificado digital devem ser aceitos.

Como isso, a apresentação de qualquer documento assinado digitalmente ao ente público ou privado tem sua eficácia regulamentada pela Medida Provisória aqui em comento.

Neste sentido, a decisão da COMISSÃO em acatar o pedido de inabilitação da recorrente, ao nosso entender, afronta a legislação, havendo prática arbitrária, sem apresentar fundamentação por sua decisão.

É digno destacar também que no edital de Tomada de Preço, não trouxe expresso em seu texto preferência ou a obrigatoriedade de apresentar o Balanço Patrimonial em assinatura física.



Concluindo, a assinatura digital realizada pelo contador e o representante da empresa recorrente deve ser aceita, reconsiderando assim os pedidos aqui consignados.

#### **IV – DO PEDIDO**

Ante o exposto requer,

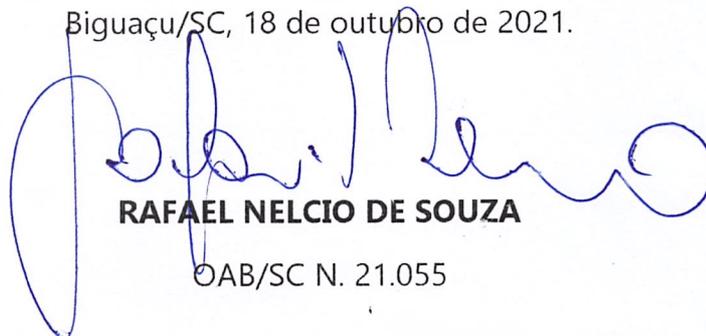
A) O conhecimento e devido processamento do presente recurso administrativo pois tempestivo e adequado.

B) A reforma em todos os seus termos da decisão vergastada que desclassificou e inabilitou em único ato a empresa recorrente:

b.1 - Que seja declarado como satisfeitas todas as exigências previstas no edital, em especial o **item 8.3.4** para efeito de habilitação, e o processo siga sua marcha processual de praxe para a conclusão da do presente certame licitatório.

#### **Nestes termos pede deferimento**

Biguaçu/SC, 18 de outubro de 2021.



**RAFAEL NELCIO DE SOUZA**

OAB/SC N. 21.055



## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: SOLIDA SERVIÇOS DE MÃO DE OBRAS EIRELLI,**  
*inscrito no CNPJ sob o n. 18.245.956/0001-19, rua Najla Carone Goedert, n. 1080,  
sala 909, Pagani, Palhoça/SC.*

**OUTORGADO: RAFAEL NELCIO DE SOUZA,** brasileiro, casado, advogado,  
*inscrito no CPF sob o n. 030.212.559-06, inscrição OAB/SC n.º 21.055,  
estabelecido com escritório na Rua Domingos André Zanini, n. 277, sala 609,  
Barreiros, São José/SC., onde recebe intimações.*

### PODERES GENÉRICOS:

*Para propor ou contestar qualquer ação cível de natureza real, pessoal reipersecutória, medidas preventivas preparatórias ou incidentais, embargos de terceiros e atentados; dar e receber quitação, transigir, desistir, firmar compromissos, fazer acordos, levantar suspeições e impedimentos bem como outras exceções que se fizerem necessárias, requerer formação de litisconsórcio; representar o(s) outorgante(s) em qualquer repartição pública Federal, Estadual ou Municipal, ficando expressamente outorgados para todos esses atos, os poderes das cláusulas "AD JUDICIA" e "EXTRA" e para uso em qualquer instância judiciária, até final decisão, podendo substabelecer estes e outros poderes constantes do presente mandato, com ou sem reserva, agindo conjunta ou separadamente, independente de ordem de nomeação. Vedada a citação.*

### PODERES ESPECÍFICOS:

*Para propor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, perante a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BIGUAÇU/SC, referente ao processo licitatório TOMADA DE PREÇOS Nº165/2021-PMB.*

*Biguaçu/SC, 18 de outubro de 2021.*

  
\_\_\_\_\_  
**SOLIDA SERVIÇOS DE MÃO DE OBRAS EIRELLI**  
OUTORGANTE